

PROCESSO - A.I. N° 206851.0026/01-0  
RECORRENTE - AGROPECUÁRIA LAGES LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO DE REVISTA - Acórdão 2<sup>a</sup> CJF n° 0038-12/02  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 03.06.02

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CS N° 0079-21/02

**EMENTA: ICMS.** INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de decisão divergente a ser tomada como paradigma e a consequente demonstração de nexo entre as decisões divergentes, bem como as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A decisão invocada diz respeito a fatos e fundamentos de direito diversos dos que são analisados no presente caso. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo empresário autuado contra a Decisão exarada pela 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal – Acórdão n° 0038-12/02, que não deu provimento ao Recurso Voluntário, que também fora impetrado pelo contribuinte, em face de Decisão da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, que julgou o Auto de Infração em epígrafe Procedente através do Acórdão JJF n° 2036-01/01. Vale salientar que em grau de Recurso Voluntário o recorrente inscreveu somente, em relação ao item 1 da autuação, que exige imposto em decorrência da falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a entradas de mercadorias utilizadas na industrialização de produtos cujas saídas subsequentes ocorreram com isenção do imposto, com as seguintes alegações:

1. O crédito de ICMS pertinente à aquisição de combustíveis e serviços de comunicação para aplicação em produção agropecuária (cereais, frutas, verduras, etc.) é assegurado pela Lei Complementar n° 87/96 e RICMS-BA, pois se constituem produtos intermediários, conforme conceituado pelo Parecer Normativo n° 01, da então PROFI, de outubro de 1981.
2. O art. 93, I, “c”, do RICMS vigente, reza que constitui crédito fiscal de cada estabelecimento o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos de sementes, mudas, adubos, fertilizantes, corretivos de solo, alevinos, combustíveis e demais insumos empregados na produção agrícola, na atividade extractiva vegetal ou animal, na pecuária ou na avicultura.
3. A CF, de modo taxativo e categórico, apontou os únicos casos em que seria vedado o crédito, ou determinada sua anulação, ou seja, as hipóteses legais de isenção ou não-incidência. Em consequência, todas as outras situações envolvendo operações e prestações tributadas conferem direito de crédito, como é o caso em tela.
4. No que concerne ao crédito fiscal decorrente do pagamento de conta telefônica, ainda que tal serviço seja consumido na comercialização, é patente o direito de crédito fiscal, a partir de 01/11/96, consoante o inciso II, do artigo 93, do RICMS vigente.

5. Citou a Resolução 3830/97 em que se concluiu pelo direito do contribuinte de manter o crédito oriundo das aquisições relativas a insumos utilizados na produção de frutas.
6. Por fim, argumentou que o RICMS, art. 104, VI, diz claramente que no caso de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais insumos utilizados na produção agropecuária, o crédito utilizado se mantém no caso de saídas subsequentes isentas não sendo exigido o estorno.

Ao final, requereu a Improcedência do Auto de Infração.

A PROFAZ, em sua manifestação, aduziu que o Auto de Infração exige estorno do crédito referente a comunicação, diesel, etc, utilizados como insumos para as operações isentas subsequentes, mas que a alegação do recorrente de que há previsão legal para a manutenção desses créditos não procede, pois o art. 104, do RICMS/97 refere-se a manutenção dos créditos nas operações com isenção referidas no art. 20, onde não se encontram as presentes operações com milho, abóbora, etc. Opinou, portanto, pelo Não Provimento do presente Recurso Voluntário.

#### VOTO DO RELATOR DA 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

“Verificando os elementos constitutivos dos autos, concluo que a Decisão Recorrida está correta, pois a peça recursal trouxe os mesmos argumentos da impugnação inicial, que foram apreciados pela Junta de Julgamento Fiscal, não merecendo qualquer tipo de reparo, e corroboro integralmente com o voto nela proferido, que, em razão da sua clareza, transcrevo:

“O produtor rural tem direito ao crédito fiscal do imposto relativo à entrada de todos os insumos empregados na produção. O § 1º, do art. 93, do RICMS é claro quanto a esse aspecto. Porém ele se inicia com uma ressalva: “Salvo disposição em contrário...”. Por conseguinte, o direito ao crédito, nos termos do aludido § 1º, é assegurado, desde que não haja vedação expressa da legislação.

O art. 97, I, veda o crédito das entradas de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e outros bens e serviços empregados na produção) quando se destinarem à produção de mercadorias cujas operações de saídas posteriores sejam isentas. Em consonância com esse preceito, o art. 100, I, determina que o contribuinte estorne o crédito porventura utilizado na entrada dos insumos se a operação de saída dos produtos for isenta.

Consta nos autos que a empresa produz milho, frutas e verduras. Quando se trata de operações de saídas tributáveis (total ou parcialmente), é legítimo o crédito dos insumos empregados na produção (também total ou parcialmente). Sendo, porém, isentas as operações de saídas, é exigível o estorno do crédito dos insumos, a menos que haja previsão expressa de sua manutenção.

O art. 104, VI, a que se apega a defesa, não se aplica neste caso. A manutenção do crédito a que se refere esse dispositivo diz respeito, unicamente, às entradas dos insumos de que cuida o art. 20 (inseticidas, vacinas, rações, sementes, mudas de plantas, adubos, etc.), bem como dos insumos empregados na produção das mercadorias especificadas no art. 20.

Por outras palavras: uma empresa que adquira inseticidas, vacinas, rações, sementes, mudas de plantas, adubos, etc., com pagamento do imposto (nas importações e nas aquisições interestaduais), ao revender os mesmos produtos com isenção do imposto, não precisa estornar o

crédito das entradas dos mesmos. Também o fabricante de inseticidas e vacinas, por exemplo, tem o direito à manutenção do crédito dos insumos empregados na fabricação daqueles produtos.

Está correta a glosa do crédito de que cuida o primeiro tópico do Auto de Infração. Os demais tópicos não foram impugnados.”

O patrono do recorrente tenta desviar a questão central deste item, ao discutir a condição de insumo dos combustíveis e do serviço de comunicação. Desde a autuação, esta condição não foi questionada, mas, somente, se este crédito poderia ser mantido, ou deveria ser estornado ou anulado, quando a saída dos produtos agrícolas se dessem sob isenção.

Vê-se do ensinamento contido no voto da Decisão Recorrida que a legislação veda a utilização de crédito fiscal relativo às entradas de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e outros bens e serviços empregados na produção) quando se destinarem à produção de mercadorias cujas operações de saídas posteriores sejam isentas, e determina o estorno ou anulação do crédito utilizado, quando as mercadorias ou os serviços forem objeto de operação ou prestação subsequente isenta ou não tributada, sendo essa circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço, ressalvadas as disposições expressas de manutenção do crédito.

O art. 104, VI, do RICMS/97, em que o recorrente procura se amparar, como acertadamente concluiu a JJF, se reporta à manutenção do crédito referente às entradas dos insumos de que cuida o art. 20 (inseticidas, vacinas, rações, sementes, mudas de plantas, adubos, etc.), bem como dos insumos empregados na produção das mercadorias especificadas no art. 20, o que não é o presente caso.

Pelo que expus, meu voto é pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, para manter a Decisão Recorrida”.

#### RECURSO DE REVISTA

Em suas razões recursais, o recorrente solicita a modificação do Acórdão a fim de que o Auto de Infração seja julgado improcedente, uma vez que a ação fiscal teria desrespeitado o princípio da não cumulatividade, provocando a tributação de produtos contemplados com benefício da isenção. Para obter a admissibilidade do Recurso de Revista, trouxe a empresa como paradigma a Resolução da 3<sup>a</sup> Câmara nº 3830/97, apensada aos autos e, ainda, transcreveu a Ementa para demonstrar o nexo.

Aduz que o item 2 da Ementa da Resolução oferecida como paradigma é idêntico ao tratado pelo Acórdão recorrido, tendo sido diametralmente opostas e distintas as decisões. Assim, requer a reforma do Acórdão recorrido, adequando-o aos termos da Resolução paradigmática..

A PROFAZ forneceu Parecer de fls. 136 e 137, nos seguintes termos:

“Examinando o Recurso sob apreço, verificamos a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 169, II, “a”, do RPAF/99, quais sejam,: Decisão divergente e demonstração do nexo de causalidade e das circunstâncias identificadoras das Decisões.

Com efeito, a Decisão Paradigma suscitada pelo recorrente relata situação jurídica claramente diversa da situação jurídica constatada nos presentes autos. Senão vejamos:

Na Decisão paradigmática vislumbramos situação fática que se enquadrava perfeitamente nas normas então vigentes (RICMS/89), autorizando ao contribuinte a manutenção do crédito oriundo das aquisições relativas a insumos utilizados na produção de frutas.

Por seu turno, no Processo Administrativo em tela, a glosa do crédito fiscal não carece de reparo, eis que, a legislação vigente (RICMS/97) veda a utilização de crédito fiscal relativo às entradas de insumos destinados à produção de mercadorias cujas operações de saídas posteriores sejam isentas, e determina o estorno ou anulação do crédito utilizado, quando as mercadorias ou os serviços forem objeto de operação ou prestação subsequente isenta ou não tributada, ressalvadas as disposições expressas de manutenção do crédito.

Isto posto, o opinativo é pelo Não Conhecimento do Recurso de Revista, por falta de requisito de admissibilidade.

## VOTO

Dado ao exame e análise dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que a Resolução nº 3830/97, exarada pela 3ª Câmara do CONSEF, no tocante ao item 2, trazida aos autos como paradigma, não traz demonstrado o nexo de causalidade e evidencia situação jurídica diversa do Acórdão Recorrido. Assim, em conformidade com o Parecer da Douta PROFAZ, concedo o meu voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revista apresentado por lhe faltarem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 169, inciso II, alínea “a”, do RPAF/99.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206851.0026/01-0, lavrado contra AGROPECUÁRIA LAGES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$36.793,68, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$31.599,52, 50% sobre R\$2.753,97 e 150% sobre R\$2.440,19, previstas no art. 61, II, “a”, da Lei nº 4.825/89, e no art. 42, VII, “a” e “b”, I, “a” e V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ